MUNICÍPIO DE RONDOM DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 001/96 RONDON, 17 DE JUNHO DE 1996

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Câmara Municipal de Rondon do Pará aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Capítulo I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, na Câmara Municipal de Rondon do Pará através desta Resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar destina-se a incrementar; no âmbito interno da Câmara Municipal, o relacionamento cordial e respeitoso que deve existir entre seus pares.

Art. 3º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar atingirá, apenas os Vereadores no pleno exercício de suas atividades.

Capítulo II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 4º - No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, a Lei Orgânica e ao Regimento Interno e os contidos neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores neles previstos.

Art. 5º - São deveres fundamentais do Vereador.

I - Exercer o mandato com dignidade, respeito ao cargo público e à vontade popular.

II - Promover a defesa dos interesses comunitário e municipais.

III - Zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

IV - Apresentar-se à Câmara, durante as sessões legislativas, comparecendo as reuniões ordinárias e extraordinárias e solenes e participando das reuniões das comissões de que seja membro.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO E DE OUTROS IMPEDIMENTOS

Rua 1º de Maio, 158 - Fone: 326-1159 / 326-1825 - Fax: 326-1131 Rondom do Pará - PA.

Art. 6º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa, em que seja interessada, qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) se titular de um outro cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - A proibição constante do inciso I, a, compreende o Vereador como pessoa física e seus descendentes legais ou pessoa jurídica, direta ou indiretamente por ele controlada.

Art. 7º - Consideram-se incompatíveis com a Ética e o Decoro Parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais e as previstas na Lei Orgânica Municipal:

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrente;

IV - O abuso do poder econômico no processo eleitoral ou em procedimentos legislativos da Câmara.

Capítulo IV
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º - Fica criada na Câmara Municipal a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que terá seu disciplinamento em forma de composição, de acordo com o previsto no Regimento Interno para

Rua 1º de Maio, 158 - Fone: 326-1159 / 326-1825 - Fax: 326-1131 Rondom do Pará - PA.

as Comissões Especiais.

Art. 9º - Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - Analisar e propor ao Plenário a aplicação de penalidades previstas neste Código ou sugerir a instauração do processo pertinente.

Art. 10 - As denúncias contra Vereador serão inicialmente verificadas pela comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 11 - Após verificadas as denúncias, a comissão de Ética e Decoro Parlamentar encaminhará ao Plenário seu Parecer sobre a necessidade ou não da apuração dos fatos denunciados.

Art. 12 - Concluido o Plenário pela aceitação das denúncias, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá a apuração nos casos pertinentes, na forma do Processo Disciplinar competente, regulamentado neste Código.

Capítulo V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13 - Recebida a representação, após a decisão plenária, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I - Iniciará, de imediato, as apurações dos fatos
II - Oferecerá cópias da representação do Vereador denominado, que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa escrita e provas.
III - esgotado o prazo a comissão elaborará seu Parecer com o respectivo Projeto de Resolução em 10 (dez) dias e o remeterá para Presidência para decisão plenária.

Art. 14 - É facultado do Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Capítulo VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 15 - As medidas disciplinares são:

I - Advertência;
II - censura;
III - suspensão temporária do exercício do mandato;
IV - perda do mandato.

Rua 1º de Maio, 158 - Fone: 326-1159 / 326-1825 - Fax: 326-1131 Rondom do Pará - PA.

Art. 16 - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara que a aplicará nos casos de menor gravidade e que não estejam compreendidos entre as outras medidas disciplinares.

Art. 17 - A mesma poderá ser verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara do seguinte modo:

1 - Censura verbal:

1.1 - Quando o Vereador deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou a preceitos do Regimento Interno;
1.2 - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta, nas dependências da Câmara;
1.3 - Perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

2 - Censurar escrita:

2.1 - quando o vereador usar em discurso ou proposição de expressões atentatórios do decoro parlamentar ou seja usar de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;
2.2 - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara ou fora dela ou ainda desacatar por atos ou palavras outro parlamentar a Mesa da Câmara ou Comissão Permanente ou Temporária.

Art. 18 - Considera-se incurso, na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:
I - reicindir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno ou Código de Ética e Decoro Parlamentar;
III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou a Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Art. 19 - A sanção de perda temporária, que não excederá a 30 (trinta) dias, será decidida pelo Plenário em votação secreta, e por maioria dos presentes em reunião secreta convocada para essa finalidade:

Parágrafo Único - Após a leitura do relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Presidente da Câmara facultará a pala-

Rua 1º de Maio, 158 - Fone: 326-1159 / 326-1825 - Fax: 326-1131 Rondom do Pará - PA

vra ao Vereador denunciado, para, se quiser, apresentar defesa.

Art. 20 - Os Vereadores por ocasião da votação Secreta, manifestar-se-ao do seguinte modo:

I - caso aprovem o relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar colocarão na chapa apenas a palavra SIM e caso desaprovem a punição colocarão a palavra NÃO.

II - no caso de aprovarem a suspensão mas discordarem do tempo da pena, colocarão a palavra SIM e ao lado o tempo da pena, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 21 - Terminada a votação, o Presidente dará ciência ao Plenário e se o resultado for diferente do proposto pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, determinará a elaboração da Resolução pertinente.

Art. 22 - O vereador acusado por outro Vereador, de atos ofensivos e sua honorabilidade, ou a sua dignidade funcional, tem o direito de solicitar a Presidência que determine a apuração dos fatos através da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 23 - No caso de ofensa às instituições pública, a Presidência solicitará ao Plenário que permita a apuração do comportamento que atente contra o Decoro Parlamentar, através da Comissão de Ética, nos casos em que a Presidência, por seu juízo entender ser necessário.

Art. 24 - A renúncia do Vereador ao mandato extingue o processo de competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25 - Esta Resolução que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a integrar o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rondon do Pará, 17 de Junho de 1996.

Elias Câncio Carvalho
ELIAS CÂNCIO CARVALHO
Presidente

MARIANO AVELINO DE SOUZA
1º Secretário

EDUARDO R. DE AQUINO FILHO
2º Secretário

Rua 1º de Maio, 158 - Fone: 326-1159 / 326-1825 - Fax: 326-1131 Rondom do Pará - PA.